

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1310848 - SP
(2018/0145515-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRAZ TRILLO GOMES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DEA STRIANO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : CELIA REGINA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO HOFFMAN - SP116325
EVERTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP289720
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701A
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
NICOLLE GRIMAUD - SP381381
LUCAS ROSA DOHMEN E OUTRO(S) - SP384878
BRUNA ACCIOLI CORREIA - SP329725

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em violação do art. 11 do Código de Processo Civil de 2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada.
3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, visto tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.848 - SP (2018/0145515-2)

AGRAVANTE : BRAZ TRILLO GOMES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : DEA STRIANO GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR : CELIA REGINA GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PAULO HOFFMAN - SP116325
EVERTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP289720
AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701A
WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224
JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233
NICOLLE GRIMAUD - SP381381
LUCAS ROSA DOHMEN E OUTRO(S) - SP384878
BRUNA ACCIOLI CORREIA - SP329725

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE BRAZ TRILLO GOMES e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob o fundamento de ser inviável a revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrados por equidade em virtude da Súmula nº 7/STJ, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que a decisão que fixou os honorários advocatícios de sucumbência com base na equidade não está suficientemente fundamentada, conforme exige o art. 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Argumentam ser inviável a fixação da referida verba, no cumprimento de sentença, em valor superior ao da fase de conhecimento, na qual o valor da causa e a complexidade foram muito maiores.

Aduzem que não pretendem o reexame de provas.

Por fim, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação na qual pleiteia a rejeição do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.848 - SP (2018/0145515-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em violação do art. 11 do Código de Processo Civil de 2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada.

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, visto tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O acórdão local assim se pronunciou acerca dos honorários advocatícios:

"(...)

No caso vertente, por se tratar de decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento da sentença, extinguindo a execução, ou seja, sem cunho condenatório, deve-se considerar o valor economicamente em jogo.

Observe que, de fato, os honorários fixados, por equidade, na sentença em 0,3405% do valor dado à causa (R\$ 293.635,46), comportam majoração, eis que se apresentam incompatíveis e insuficientes para remunerar condignamente o trabalho realizado, bem como não observa a regra esculpida no § 2º (mínimo de 10%) do artigo 85, do Estatuto de Ritos de 2015.

Destarte, prevalece o entendimento pretoriano de que a regra orientadora da fixação da verba é a dos incisos (I a IV) do art. 85, § 2º, do CPC/15, onde tem lugar a equidade, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para execução do mister.

Nesse contexto, e considerando o respeito que merece a nobre classe dos advogados, entendo como razoável, na espécie, embora distante da pretensão da apelante, a sua elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

mantida, no mais, a r. sentença" (e-STJ fl. 515).

Assim, afasta-se a alegação de deficiência na fundamentação do acórdão local (art. 11 do CPC/2015), pois a verba foi majorada em observância ao disposto no Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, conforme asseverou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão da condenação por equidade demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o tribunal local majorou os honorários de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 920.110/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 8/5/2018 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SINGELA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ADOTANDO A EQUIDADE.

(...)

2. O recorrente não tem direito à majoração da verba honorária, porquanto o Tribunal bandeirante foi enfático em consignar que a questão debatida nos autos foi singela, exclusão do sócio do polo passivo da relação processual, de jurisprudência tranquila - aplicação da Súmula 435 do STJ -, e decidido por equidade.

3. O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, observadas as

diretrizes dos incisos do § 2º. Modificar, portanto, a conclusão a que chegou a Corte de origem, de forma a acolher a pretensão da parte recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que descabe na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.722.427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2018 - grifou-se).

No tocante ao pedido da impugnação, deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais segundo o entendimento do Enunciado 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, de seguinte teor: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 6 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.310.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0145515-2

Número de Origem:

00093596920168260565 93596920168260565 10077215220148260565

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAZ TRILLO GOMES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DEA STRIANO GOMES - ESPÓLIO

REPR. POR : CELIA REGINA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO HOFFMAN - SP116325

EVERTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP289720

AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701A

WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224

JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233

NICOLLE GRIMAUD - SP381381

LUCAS ROSA DOHMEN E OUTRO(S) - SP384878

BRUNA ACCIOLI CORREIA - SP329725

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAZ TRILLO GOMES - ESPÓLIO

AGRAVANTE : DEA STRIANO GOMES - ESPÓLIO

REPR. POR : CELIA REGINA GOMES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PAULO HOFFMAN - SP116325

EVERTON PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP289720

AGRAVADO : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701A

WALTER BASILIO BACCO JUNIOR - SP163524

MARCOS VELASCO FIGUEIREDO - DF022224

JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO - DF054233

NICOLLE GRIMAUD - SP381381

LUCAS ROSA DOHMEN E OUTRO(S) - SP384878

BRUNA ACCIOLI CORREIA - SP329725

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018